



COMARCA DE TUPANCIRETÃ
VARA JUDICIAL
Rua Antônio Silveira, 1197

Processo nº: 076/1.13.0000138-1 (CNJ:.0000243-94.2013.8.21.0076)
Natureza: Embargos de Terceiro
Autor: Coop. de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho
Réu: Faccini Defensivos, Fertilizantes e Cereais Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. **Fernanda de Melo Abicht**
Data: 03/12/2015

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra Faccini Defensivos, Fertilizantes e Cereais Ltda.

Alega que a embargada ajuizou ação de execução contra Volmar Ravello Rossato, cooperado da embargante, onde foi perfectibilizada a penhora da cota capital que o então executado possui perante a embargante.

Sustenta que a penhora fere o art. 1.094, IV, do Código Civil e o art. 4º, IV, da Lei 5.764/71.

Pede o afastamento de qualquer possibilidade de constrição da quota social.

À fl. 44, foi deferida a suspensão da execução, no que se refere ao bem objeto dos embargos.

A embargada impugnou os embargos, requerendo a



improcedência dos mesmos.

A embargante replicou a impugnação.

Não houve produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram memoriais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sem maiores delongas, deve ser reconhecida a possibilidade de penhora da cota capital.

Isso porque, é posicionamento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça e do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a penhora de cotas do capital social de sociedade limitada, por dívidas particulares dos sócios, ainda que haja restrição contratual para o ingresso de terceiros no quadro social da empresa, sem a prévia anuência dos demais sócios. Neste último caso, faculta-se à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a possibilidade de remir a execução, ou, então, cabe a ela e aos demais sócios pleitear a preferência na aquisição das cotas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Possível a penhora de cotas do capital social de sociedade limitada, por dívidas particulares dos sócios, ainda que haja restrição contratual para o



ingresso de terceiros no quadro social da empresa, sem a prévia anuência dos demais sócios. Entendimento predominante no âmbito deste Tribunal de Justiça e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a possibilidade de remir a execução, ou, então, cabe a ela e aos demais sócios pleitear a preferência na aquisição das cotas. Caso em que o devedor não possui bens outros passíveis de constrição, a não ser as cotas de capital. Nessa situação, a argumentação de que não há lucro líquido na empresa ou que o percentual das cotas é ínfimo, não serve ao fim de propiciar a impenhorabilidade das cotas sociais, já que são os únicos bens capazes de, por algum modo, garantir o pagamento, ainda que pequeno, da dívida perseguida na execução. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066302415, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/10/2015)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. De regra, é possível a penhora de cotas sociais para a satisfação de débito pessoal do sócio, ainda que se trate de sociedade limitada. Precedentes do STJ e do TJRS. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70054518493, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 23/05/2013) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento sedimentado no C. STJ, mostra-se possível a penhora de cota social pertencentes ao réu em sociedade limitada, mormente em razão de o artigo 591 do CPC prever que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” (Agravo de Instrumento Nº 70055211270, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 10/07/2013) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (PATRIMÔNIO PARTICULAR DO SÓCIO EXECUTADO, POR DÍVIDA EXCLUSIVAMENTE DESTES). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. A PENHORA SOBRE AS COTAS SOCIAIS NÃO IMPLICA CONSTRIÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. PATRIMÔNIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. AFETAÇÃO DO BEM DO EXECUTADO À EXECUÇÃO QUE NÃO ALTERA O CARÁTER INTUITO PERSONAE DA SOCIEDADE E NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA AFFECTIO SOCIETATIS. PRECEDENTES. TJRS E STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70048981898, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 17/05/2012) (grifei)



No mesmo sentido o entendimento do egrégio STJ:

[...] PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. [...]

2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou" (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).

3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001. [...]" (AgRg no Ag 894.161/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 224) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESATENDIMENTO DA GRADAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ÔNUS DO DEVEDOR. [...]

III - Ademais, a despeito de haver restrição contratual à alienação das cotas, esta não pode ser admitida como válida, à mingua de qualquer previsão legal. Deve-se apenas facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a possibilidade de remir a execução, ou então, conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, em consonância com os artigos 1.117, 1.118 e 1.119 do estatuto processual civil. Precedentes. Recurso especial não conhecido."(REsp 712.747/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 186) (grifei)

Ressalto que inexistente vedação legal para que a penhora recaia sobre as cotas sociais do executado, já que elas constituem-se em bens presentes e estão previstas no rol do artigo 655 do CPC.

Ademais, na ação de execução, em apenso, o executado não ofereceram bens à penhora suficientes para garantir a



execução, assim, não havendo possibilidade de se dar cumprimento à execução de forma menos gravosa, deve ser mantida a constrição nas cotas capitais que o executado detém junto à embargante para satisfação, mesmo que parcial, do credor.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de eventuais embargos declaratórios prequestionadores, cumpre consignar que não está o julgador adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, devendo apontar aqueles necessários para fundamentar a decisão.

ISSO POSTO, **julgo improcedentes** os embargos de terceiro opostos por **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho** em face de **Faccini Defensivos, Fertilizantes e Cereais Ltda** e mantenho a penhora sobre as cotas capitais, efetivada nos autos do proc. nº 076/1.07.0000332-4 (fl. 142), extinguindo o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais tributo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis desde a sentença, pelo IGP-M.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença aos autos principais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



De Cruz Alta para Tupanciretã, 08 de outubro de 2015.

**Fernanda de Melo Abicht,
Juíza de Direito, em regime de exceção.**